

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1061/89 - apenso Proc. 4351/89 - DRECAP-3

INTERESSADO: Centro de Formação e Aperfeiçoamento em Ciências da Saúde da Fundação E. J. Zerbini do Hospital das Clínicas/Capital

Assunto: Autorização para o funcionamento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional I - Instrumentador Cirúrgico em nível de 2º grau

RELATORA: CONS^a MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA P. RAVELI

PARECER CEE Nº 1149/89 - - APROVADO EM 1º/11/1989.

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

1.1 O representante legal da Fundação E. J. Zerbini, entidade mantenedora do Centro de Formação e Aperfeiçoamento em Ciências da Fundação E. J. Zerbini do H.C. - FMUSP, solicita ao Conselho Estadual de Educação a devida autorização para instalação e funcionamento do Curso de Qualificação Profissional Instrumentador Cirúrgico em nível de 2º grau, bem como a aprovação do Plano de Curso que elaborou, informando ainda que referida autorização já foi pleiteada à DRECAP-3 (Processo 123/89-DRE) e que, segundo pareceres emitidos pela Comissão de Supervisores e da Assistência Técnica, o curso não poderia ser autorizado, por não haver legislação de ensino específica para o mesmo (fls.3).

1.2. O pedido, dirigido ao CEE, foi instruído com Relatório das instalações técnicas existentes (fls.4), bem como do Plano de Curso (fls. 6/17), Regimento Escolar (fls. 18/49) e publicações expedidas pela DRECAP-3, referentes ao Centro de Formação e aperfeiçoamento em Ciências da Saúde da Fundação E. J. Zerbini (fls. 50/54).

1.3 A Divisão Regional de Ensino da Capital-3, através de sua A.T do Ensino Supletivo, ao analisar a solicitação, informa que a mesma já foi objeto do Processo nº 123/89 DRECAP-3, juntamente com os pedidos de autorização para o Curso Supletivo - MQPIV - Técnico em Enfermagem, cuja autorização foi concedida através das Portarias publicadas em 3/5/89 e 20/05/89 e,

em face da manifestação da Comissão de Supervisores de Ensino, isto é, quanto ao Curso Supletivo - MQPI Instrumentador Cirúrgico, em virtude da não-existência de legislação que oriente sua instalação", propõe o encaminhamento do processo, ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 Cuidam os autos, de pedido de autorização para instalação e funcionamento do Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional I - Instrumentador Cirúrgico, junto ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento em Ciências da Fundação E.J.Zerbini do H.C. FMUSP, nesta Capital.

2.2 Com relação aos atos legais do Centro constam dos autos:

- D.O.E. de 20/3/87 - Portaria da DRECAP-3 de 18/3/87 - aprovando o Regimento Escolar e autorizando a instalação e o funcionamento da Escola de Enfermagem da Fundação E. J. Zerbini, com o Curso Supletivo - Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial Auxiliar de Enfermagem;

- D.O.E. de 20/3/87 - Portaria da Delegada de Ensino da 13ª D.E. homologando o Plano de Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem - OP-III;

- D.O.E. de 27/4/89 e retificado a 18/5/89 - Portaria da Delegada de Ensino da 13ª DE autorizando a mudança de denominação da Escola de Enfermagem da Fundação E. J. Zerbini para Centro de Formação e Aperfeiçoamento em Ciências da Saúde da Fundação E. J. Zerbini;

- D.O.E. de 03/5/89 - Portarias da Diretora Regional da DRECAP-3 autorizando a instalação e funcionamento do Curso Supletivo - QP IV - Habilitação Plena de Técnico de Enfermagem e

aprovando o Novo Regimento Escolar do Centro de Formação e Aperfeiçoamento em Ciências da Saúde, revogando o aprovado em 20/3/87.

2.3. Quanto à solicitação formulada ao Conselho Estadual de Educação, ou seja, autorização para instalação e funcionamento do Curso Supletivo - Qualificação Profissional I Instrumentador Cirúrgico, a competência seria da DRECAP-3, conforme artigo 3º da Deliberação CEE 26/86:

"O deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento... serão de atribuição da Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas nesta Deliberação"

Considerando, entretanto que o retorno dos autos para decisão da DRECAP-3 retardaria ainda mais a solução e, considerando ainda que a competência foi delegada à SEE pelo CEE, entendemos não haver impedimentos para que o assunto seja decidido por este Conselho.

2-4 No tocante aos cursos de Qualificação Profissional I, temos a considerar os seguintes dispositivos legais:

- a Lei Federal 5692/71, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 7044/82, que estabeleceu em seu artigo 5º;

"Os currículos plenos de cada grau de ensino constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino." .

- o parágrafo único do supracitado artigo, ao dispor sobre a estruturação dos currículos, prescreve, na alínea "f":

"para atender às peculiaridades regionais, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimo de conteúdo e duração previamente estabelecidos...";

- a Deliberação CEE 29/82, ao dispor sobre a implantação da Lei nº 7044/82, estabeleceu nos artigos 6º e 7º, respectivamente:

"No ensino de 2º grau, a preparação para o trabalho deverá levar à reflexão sobre o mundo do trabalho, à oferta de informações sobre a natureza das ocupações e sobre as oportunidades profissionais nos diferentes setores da economia, ao desenvolvimento de habilidades, hábitos e atitudes para o trabalho e a aquisição de uma habilitação profissional"

"Os objetivos referidos no artigo anterior serão atingidos ao longo de toda a execução curricular e, especialmente, mediante inclusão na Parte Diversificada, de:

I

II - componentes curriculares que visem à preparação para ocupações de menor complexidade, nos moldes da Qualificação Profissional I, com fundamento no disposto no artigo 5º, parágrafo único, alínea "f" da Lei 5692/71";

- a Deliberação CEE 23/83, ao dispor sobre os cursos de Qualificação Profissional, estabeleceu no inciso I do artigo 18, que os cursos de "Qualificação -Profissional I, em nível de 1º ou 2º graus, de dura-

ção variável e com a finalidade de profissionalização, terá seu currículo constituído por componentes profissionalizantes, não dando direito a prosseguimento de estudos";

- o Parecer CEE 636/86, da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, publicado na íntegra no DOE de 28/5/86 que tece importantes considerações sobre o ensino de 2º grau, questões de sua operacionalização e em específico a aplicação do inciso II do artigo 7º da Deliberação CEE 29/82.

2.5. Quanto ao Plano de Curso apresentado temos a observar:

- foram mantidos contatos pessoais com a responsável pelo curso para se discutir a pertinência e duração do curso. Em função destes entendimentos, foi apresentada nova proposta, cujo enriquecimento curricular ficou assim expresso, conforme documento juntados de fls. 71 a 82.

QUADRO CURRICULAR		
	1a. PROPOSTA	2a. PROPOSTA
1. Introdução à Instrumentação Cirúrgica -aula teórico-prática	20 h	50 h
2. Estágio de aprendizagem	140 h 23 dias <u>le</u> tivos	312 h 52 dias letivos
3. teoria - dias letivos	32	38
4. teoria + estágio de aprendizagem	55 dias <u>le</u> tivos	90 dias letivos

A ampliação da carga horária e duração do curso da 2ª proposta refletem as necessidades de formação do profissional;

- necessário se faz acrescentar na fundamentação legal (item VI do Plano de Curso e Quadro Curricular) a Lei 7.044/82; a Deliberação CEE 29/82 e Parecer CEE 636/86;

- apesar de constar do Regimento Escolar e Plano de Curso, os "Exames de seleção e entrevista" entendo que o processo seletivo deva ser revisto no sentido de minimizar as exigências das provas escritas, valorizando mais as atitudes e habilidades do candidato para o exercício da Instrumentalização Cirúrgica.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, aprova-se o Plano para o Curso Supletivo - Qualificação Profissional 1 - Instrumentador Cirúrgico e autorizam-se sua instalação e funcionamento junto ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento em Ciências da Saúde da Fundação E. J. Zerbini, do HC - FMUSP.

Restitua-se à entidade proponente cópia do Plano de Curso devidamente rubricada, com observações feitas no item 2.5 da apreciação.

CESG, aos 11/10/1989.

a) CONSª MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA P. RAVELI
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 1º de novembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente